



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.650 - RS (2013/0332056-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO SEVERO ANTUNES (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.650 - RS (2013/0332056-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : TIAGO SEVERO ANTUNES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de TIAGO SEVERO ANTUNES, em face de acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação 70054841796).

Depreende-se dos autos, que o paciente foi condenado, em 1º Grau, às penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 c/c o art. 61, I, do Código Penal.

Interposta Apelação Criminal, pela defesa, foi desprovido pelo Tribunal de origem (fls. 200/216).

Neste *writ*, sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois fora condenado com base exclusiva na palavras dos policiais que efetuaram o flagrante.

Requer, nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar, para cassar o acórdão impugnado, de modo a absolver o paciente. No mérito, pede a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida às fls. 227/228.

As informações foram prestadas às fls. 235/236, 240/258, 274/275 e 277/291.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 261/265, pelo não conhecimento do *writ*.

Extraí-se do sítio eletrônico do TJRS que o paciente está cumprindo pena privativa de liberdade e que a data prevista para o seu término é 1º/8/2028.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.650 - RS (2013/0332056-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

No tocante ao alegado constrangimento ilegal por ter a condenação baseado-se somente nos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, a Corte Estadual manifestou-se nos seguintes termos (fls. 208/210):

Ao contrário do que sustenta o apelante, tenho que a prova dos autos é segura e convincente para a manutenção da sentença condenatória.

A materialidade está consubstanciada pelo auto de apreensão (fl. 14), laudos provisórios de constatação da natureza das substâncias (fls. 27/28) e laudo toxicológico definitivo (fls. 64), assim como pela prova oral colhida.

Da mesma forma, a autoria está evidenciada no contexto probatório.

Segundo relato unânime dos policiais militares, eles já tinham conhecimento do envolvimento do réu com o tráfico. Informaram que recebiam muitas denúncias de moradores da região e que freqüentemente monitoravam o local onde o réu costumava traficar. Relataram que, em várias tentativas de abordá-lo, o réu acabava conseguindo escapar, fugindo pelo meio do mato. O PM Willian Guerini dos Santos ressaltou, inclusive, que "há muito tempo [que observam o réu], porque já foi preso várias vezes lá. A gente passou a estudar o local, passou a estudar a movimentação dele. E nas outras vezes que ele conseguiu fugir, todas as vezes, ele foi pelo mesmo caminho do mato (fl. 88)".

Quanto ao ocorrido na data do fato, alegaram que monitoraram o réu por aproximadamente 10 minutos, intervalo no qual puderam visualizá-lo vendendo drogas para diversos usuários. Quando o acusado avistou a viatura, fugiu pelo mato, como de costume, e foi surpreendido pelos policiais que lá haviam se escondido para detê-lo. Na ocasião, realizada a revista pessoal, apreenderam as pedras de crack descritas na denúncia e uma quantia em dinheiro que estavam em seu poder. Todos os policiais alegaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o réu, no momento em que foi preso, admitiu que estava traficando para manter o vício e se sustentar.

(...)

Importante ressaltar que os policiais mencionaram ter conhecimento de que Lúcio também estaria envolvido com o tráfico na região. O PM Dielson Maciel Rizzo alegou que era sabido que Tiago e Lúcio utilizavam a mesma casa para traficar (fl. 87). Seu colega, Willian, afirmou que já viu Lúcio na casa e disse que "com certeza envolvimento com tráfico eles tem. [...] Eles estão sempre juntos" (fl. 89). Dielson esclareceu que também foram encontradas drogas com Lúcio na data do fato e que, assim como Tiago, ele foi encaminhado à delegacia e posteriormente posto em liberdade. Informou que Lúcio foi morto há alguns meses.

Os depoimentos prestados por policiais militares não podem ser desconsiderados tão somente em função da condição funcional. Suas declarações revestem-se de eficácia probatória, a qual restará comprometida apenas quando não encontre apoio nos demais elementos ou em face de má-fé devidamente constatada.

A condição de as testemunhas serem policiais militares não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). É sabido que o depoimento de policial forma importante elemento de prova quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, não podendo ser desmerecido apenas em razão do ofício do depoente.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

De mais a mais, como bem destacou o acórdão, no caso em exame, os policiais que prestaram depoimentos testemunhais em juízo foram *coerentes e unânimes, confirmando as respectivas declarações prestadas durante a fase policial, dando conta de que a droga foi apreendida em poder do acusado, no momento em que ele tentava fugir por meio de um mato* (fl. 211). A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 404.817/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. 2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

Assim, além de os depoimentos terem sido prestados de maneira uníssona, também foram corroborados pelos laudos provisórios de constatação da natureza das substâncias e laudo toxicológico definitivo, razão pela qual não há motivos para se declarar a absolvição do paciente por ausência de provas.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0332056-1

HC 278.650 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00292258720128210033 02088067920138217000 03321200071910 100917201217364
2088067920138217000 292258720128210033 3321200071910 70054841796

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO SEVERO ANTUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.